



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.19.171273-6/000
Relator: Des.(a) Edison Feital Leite
Relator do Acórdão: Des.(a) Edison Feital Leite
Data do Julgamento: 28/10/2020
Data da Publicação: 05/11/2020

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - REJEIÇÃO - ANEXOS I, IX E XII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 4.182/2011 E ANEXOS I E IX DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4.184/2011 DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - VÍNCULO DE CONFIANÇA - FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO - NÃO CONSTATAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO - OFENSA À LEGALIDADE E ISONOMIA - AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - MODULAÇÃO DE EFEITOS. O reconhecimento da inépcia da inicial somente se justifica quando o legitimado ativo deixa de indicar, com clareza, os dispositivos impugnados e fundamentos jurídicos do pedido, em cotejo às normas constitucionais estaduais supostamente violadas. Preliminar afastada. A criação de cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração em lei, pressupõe a relação de confiança e o exercício de funções de chefia, direção e assessoramento (REsp nº 1.041.210/SP). É inconstitucional a criação de cargos em comissão para o exercício de atividades rotineiras e burocráticas da administração. Não se justifica a autorização para criação de gratificação por ato unilateral do Chefe do Executivo, sem a previsão de qualquer parâmetro objetivo acerca dos percentuais e servidores beneficiados, por evidente ofensa aos princípios da legalidade e isonomia. Diante da imprescindibilidade da segurança jurídica e do impacto causado pelo julgamento da representação, justifica-se a atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade (art. 337 do RITJMG).

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.19.171273-6/000 - COMARCA DE MURIAÉ - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ E OUTRO(A)(S), PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DES. EDISON FEITAL LEITE
RELATOR.

DES. EDISON FEITAL LEITE (RELATOR)

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo pleito é a declaração da inconstitucionalidade das normas insertas em face dos Anexos I, IX e XII, da Lei Complementar nº 4.182/2011, com redação alterada ou inserida pelas Leis Complementares nº 5.379/2016, 5.371/2017, 5.412/2017, 5.424/2017, 5.538/2017, 5.594/2017, 5.606/2018, 5.729/2018, 5.773/2018, 5.807/2019 e 5.838/2019, e dos Anexos I e IX da Lei Complementar nº 4.184/2011, com redação alterada pelas Leis Complementares nº 5.773/2018, 5.787/2019, 5.807/2019 e 5.838/2019 e pela Lei nº 5.376/2017, todas do Município de Muriaé, que disciplinam a criação de função e cargo em comissão.

Sustenta, em síntese, que os citados dispositivos padecem do vício de inconstitucionalidade, uma vez que disciplinam a criação de funções e cargos em comissão em dissonância com a ordem jurídica vigente.

Pontua que as atribuições dos cargos criados não foram suficientemente elucidadas na legislação em questão, e que as funções a serem exercidas por estes servidores encerram atividades permanentes, burocráticas e técnicas, ligadas à rotina geral da atividade administrativa, e sem o necessário vínculo de confiança.

Assevera, ainda, que as normas impugnadas autorizam que o Chefe do Executivo conceda gratificações aos servidores, consoante sua discricionariedade e por ato unilateral, ao arrepio da legalidade estrita em matéria de remuneração dos agentes públicos.

Acrescenta que "(...) a determinação de forma aleatória, pelo Prefeito, do percentual da gratificação - entre 10% a 100% -, sem o devido fator diferenciador quanto a execução de atividades peculiares e/ou condições anormais (também deixada ao encargo de regulamentação por decreto) na prestação de serviço revela afronta aos princípios da isonomia/impessoalidade e moralidade administrativa (art. 13, CE)".

Por fim, pugna pela procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade dos Anexos I e XII da Lei Complementar nº 4.182/2011 e do Anexo I da Lei Complementar nº 4.184/2011, no que toca à criação dos cargos em comissão apontados no item 1.1 da exordial, bem como do Anexo IX da Lei Complementar nº 4.182/2011 e do Anexo IX da Lei Complementar nº 4.184/2011, do Município de Muriaé, por ofensa aos artigos 13, 21, § 1º, 23 e 165, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Devidamente notificada, a Câmara Municipal de Muriaé defendeu a constitucionalidade dos atos normativos impugnados, ao argumento de que foram editados em estrita observância à competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Acrescentou, ainda, que eventual previsão de atribuições burocráticas para determinados cargos em comissão não afasta sua regularidade, haja vista a imprescindibilidade do vínculo de confiança para o preenchimento (documento de ordem 20).

Por sua vez, o Município de Muriaé, representado pelo Prefeito Municipal, aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial, à alegação de que "o Procurador Geral de Justiça não apresentou os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações".

No mérito, sustentou: i) a constitucionalidade da legislação em apreço, enfatizando a autonomia do Município para a organização da máquina administrativa; ii) a necessária relação de confiança inerente à ocupação dos cargos em comissão; iii) a proporcionalidade das funções em cotejo ao número de servidores concursados; iv) a previsão de atribuições típicas de chefia, direção e assessoramento; v) a autonomia municipal para dispor sobre as gratificações a serem concedidas aos servidores locais.

Por fim, pela eventualidade, pugna pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com a fixação de prazo razoável para a edição de nova legislação e preenchimento dos cargos (documento de ordem 23).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, opina pela procedência do pedido (documento de ordem 35).

É o relatório.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O Município de Muriaé, em sua manifestação, suscita preliminar de inépcia da inicial da representação de inconstitucionalidade, à alegação, em síntese, de que não teriam sido suficientemente indicados os dispositivos impugnados e os fundamentos jurídicos do pedido.

Sobre o tema, assim dispõe a Lei nº 9.868/1999, que versa sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade:

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Compulsando os autos, e com a devida vênia ao requerido, a petição inicial é extremamente fundamentada e clara a respeito da abrangência da representação, com a indicação dos dispositivos impugnados da legislação municipal (Anexos I e XII da Lei Complementar nº 4.182/2011 e do Anexo I da Lei Complementar nº 4.184/2011, no que toca à criação dos cargos em comissão apontados no item 1.1 da exordial, bem como do Anexo IX da Lei Complementar nº 4.182/2011 e do Anexo IX da Lei Complementar nº 4.184/2011), e os dispositivos constitucionais supostamente violados (artigos 13, 21, § 1º, 23 e 165, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Vale ressaltar, por oportuno, que a exordial conta com 103 laudas e descrição minuciosa dos vícios impugnados na representação, inclusive com menções doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da matéria, capazes de elucidar, com absoluta clareza, o alcance do pedido inicial.

Ante o exposto, afasto a preliminar e, presentes os pressupostos processuais genéricos e específicos da ação direta de inconstitucionalidade, bem como as condições da ação, conheço da presente representação.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em averiguar a suposta inconstitucionalidade dos Anexos I e XII da Lei Complementar nº 4.182/2011 e do Anexo I da Lei Complementar nº 4.184/2011, bem como do Anexo IX

da Lei Complementar nº 4.182/2011 e do Anexo IX da Lei Complementar nº 4.184/2011, do Município de Muriaé.

Da análise dos autos, verifica-se que a Lei Complementar nº 4.182/2011, em seus Anexos I e XII, criou um verdadeiro séquito de cargos na administração municipal, especificamente no âmbito do Gabinete do Prefeito e Órgãos Diretamente Subordinados e Secretarias Municipais (documento de ordem 04).

Em similaridade, o Anexo I da Lei Complementar n. 4.184/2011, que criou os cargos comissionados de Diretor Geral, Diretor Adjunto, Assessor do Diretor Geral da Fundarte, Assessor Pedagógico, Assessor de Produção Cultural, Controlador Interno, Assessor do Diretor Geral da Fundarte, Assessor de Eventos Esportivos e de Lazer, Chefe do Departamento de Memória e Patrimônio Cultural, Chefe do Departamento de Cultura, Chefe do Departamento de Administração e Finanças, Chefe do Departamento de Fomento, Incentivo e Desenvolvimento, Chefe do Departamento de Turismo, Chefe da Biblioteca Municipal, Chefe do Setor de Eventos Culturais, Chefe do Setor de Bandas e Orquestras, Chefe do Setor de Infraestrutura e Serviços Turísticos, Chefe do Setor de Apoio a Juventude, Chefe do Departamento de Esporte e Lazer, Chefe da Divisão de Esportes e Eventos, Chefe do Setor de Esportes Aquáticos, Chefe do Setor de Eventos Esportivos, Chefe do Setor de Supervisão de Quadras Esportivas, Chefe do Setor de Apoio e Manutenção, Coordenador-Geral das Escolas Municipais de Artes, Coordenador da Escola de Música, Coordenador da Escola de Dança, Coordenador da Escola de Artes Visuais, Coordenador da Escola de Teatro e Coordenador da Escola de Audiovisual (documento de ordem 04).

Ademais disso, o Anexo IX da Lei Complementar nº 4.182/2011, alterado pela Lei nº 4.742, de 2014, e pela Lei Complementar nº 4.993/2015, e o Anexo IX da Lei nº 4.184/2011, alterado pela Lei nº 5.376, de 2017, também impugnados na presente representação, garantem ao Chefe do Executivo a faculdade de conceder, mediante ato unilateral e discricionário, gratificações entre 10 e 100% do vencimento básico para algumas categorias do serviço público.

Os fundamentos apresentados para o reconhecimento da inconstitucionalidade material dos dispositivos giram em torno de dois pilares: I - criação de cargos comissionados para o exercício de funções burocráticas e rotineiras, em burla à regra do concurso público, bem como ausência de discriminação suficiente das atribuições; II - necessidade de lei em sentido estrito e critérios objetivos para a concessão de gratificações ao funcionalismo público.

Pois bem.

A garantia da ampla acessibilidade aos cargos e funções públicas foi expressamente incorporada pela Constituição da República (art. 37, I) e, por simetria, pelas Cartas Estaduais, a fim de que todos aqueles que preencherem os requisitos estabelecidos em lei possam concorrer, em condições de igualdade, ao preenchimento da respectiva vaga.

De consequência, o procedimento concursal, ferramenta tipicamente democrática, é o instrumento pela qual se oportuniza a ampla participação dos interessados, de forma que sejam selecionados aqueles que se sobressaírem nas provas e eventual análise de títulos que compõem o certame.

A obrigatoriedade e importância do concurso público foi objeto de análise de Hely Lopes Meirelles:

A obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com essa natureza, refere-se à investidura em cargo em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta. O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.

(Direito administrativo brasileiro. 42. ed./ atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 541-542)

No entanto, como indiscutível exceção à regra do concurso público, a Carta Maior ressalvou a investidura nos chamados cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração (art. 37, II da CR).

Trata-se de cargos de chefia, direção e assessoramento, cujos titulares não têm a garantia de permanência, condicionados a uma relação de confiança ente o ocupante e seus superiores hierárquicos, razão pela qual se dispensa a realização de concurso público, sob pena de ser inviabilizada a característica da confiabilidade.

Sua previsão e requisitos são expressos na Constituição Estadual:

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Lado outro, dada a excepcionalidade da previsão, e com o fito de evitar a criação desenfreada de cargos em comissão para o exercício de atividades rotineiras da administração em manifesta burla ao concurso público, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (tema 1.010, REsp nº 1.041.210/SP), fixou a seguinte tese, relativa aos requisitos para a criação de cargos em comissão:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1.041.210, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 27.09.2018)

E quanto ao requisito constante da letra 'd', cumpre salientar a insuficiência de descrição das atribuições, per si, para a validade do cargo criado; é indispensável que a leitura da norma denote que a contratação se relacionará, efetivamente, as atividades de direção, chefia e assessoramento, e não ao exercício de tarefas permanentes e vinculadas à rotina geral da Administração Pública.

Nesse contexto, a leitura dos dispositivos impugnados na presente representação não deixa dúvidas quanto ao caráter burocrático das atribuições dadas aos inúmeros cargos em comissão criados pelas normas impugnadas. Os cargos possuem atribuições absolutamente genéricas, como, por exemplo, prestar informações, elaborar relatórios, executar projetos, gerenciar equipes e atender ao público, tarefas indiscutivelmente rotineiras e burocráticas.

E especificamente quanto aos cargos voltados à assessoria, conquanto, em sua essência e conforme o próprio nome indica, vinculem-se ao assessoramento, denota-se que apenas fazem referência à área técnica e a expertise necessária para sua ocupação, de modo que, em tese, poderiam ser perfeitamente preenchidos por servidor estatutário, haja vista a inexistência de qualquer referência à necessária relação de confiabilidade.

Verifica-se, ainda, cargos comissionados de Diretor Geral, Diretor Adjunto, Assessor do Diretor Geral da Fundarte, Assessor Pedagógico, Assessor de Produção Cultural, Controlador Interno, Assessor do Diretor Geral da Fundarte, Assessor de Eventos Esportivos e de Lazer, Chefe do Departamento de Memória e Patrimônio Cultural, Chefe do Departamento de Cultura, Chefe do Departamento de Administração e Finanças, Chefe do Departamento de Fomento, Incentivo e Desenvolvimento, Chefe do Departamento de Turismo, Chefe da Biblioteca Municipal, Chefe do Setor de Eventos Culturais, Chefe do Setor de Bandas e Orquestras, Chefe do Setor de Infraestrutura e Serviços Turísticos, Chefe do Setor de Apoio a Juventude, Chefe do Departamento de Esporte e Lazer, Chefe da Divisão de Esportes e Eventos, Chefe do Setor de Esportes Aquáticos, Chefe do Setor de Eventos Esportivos, Chefe do Setor de Supervisão de Quadras Esportivas, Chefe do Setor de Apoio e Manutenção, Coordenador-Geral das Escolas Municipais de Artes, Coordenador da Escola de Música, Coordenador da Escola de Dança, Coordenador da Escola de Artes Visuais, Coordenador da Escola de Teatro, Coordenador da Escola de Audiovisual, previstos no Anexo I, da Lei nº 4.184/2011, do Município de Muriaé, não tiveram suas atribuições especificadas.

Assim, são materialmente inconstitucionais os dispositivos que criam cargos comissionados com a previsão de atribuições genéricas e burocráticas, por manifesta violação à regra do concurso público (art. 23 da Constituição Estadual).

No mesmo sentido, já decidiram os eminentes pares:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARTE DOS ANEXOS I E III DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19/2014, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - OFENSA AOS ARTIGOS 21, § 1º E 23, "CAPUT" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

As funções de confiança e os cargos em comissão são direcionados somente para as atribuições de assessoramento, chefia e direção, devidamente descritas em lei, com as características do vínculo de confiança.

O simples vocábulo não transforma o cargo em comissionado, sendo imperiosa uma minuciosa descrição das atividades para que se possa verificar, inclusive, se as atribuições do nomeado se insere na hipótese de assessoramento da autoridade nomeante.

É eivada de inconstitucionalidade a lei que cria cargos em comissão para o exercício de funções técnico-operacionais ou subalternas, sem especificação das atribuições ou indicação genérica e aleatória. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.143201-4/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 03/12/2019, publicação da súmula em 11/12/2019)

EMENTA: CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS. DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. ENQUADRAMENTO COMO CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU

ASSESSORAMENTO.

- O cargo de Secretário Adjunto que tem entre as suas atribuições a substituição do titular da Secretaria, bem como, atividades próprias de assessoramento do titular da pasta, enquadra-se nos requisitos de cargo comissionado previstos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.
- É inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a indicação das atribuições que guardem correspondência com o exercício de chefia, direção ou assessoramento, conforme exigência dos artigos 21, §1º, e 23, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais.
- São deficientes as atribuições de cargos de Chefia de Departamento, sem a demonstração de sua pertinência com a estrutura administrativa.
- Os cargos cujas atribuições indicam o exercício de funções burocráticas, meramente técnicas e subalternas, não se enquadram na autorização constitucional para a criação de cargos comissionados. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.044757-4/000, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/11/2018, publicação da súmula em 19/12/2018)

Avançando, cumpre perquirir a regularidade da previsão de concessão de gratificação a determinadas categorias de servidores, ao alvedrio do Prefeito Municipal, observados os percentuais constantes do Anexo IX da Lei Complementar nº 4.182/2011, alterado pela Lei nº 4.742, de 2014, e pela Lei Complementar nº 4.993/2015, e Anexo IX da Lei nº 4.184/2011, alterado pela Lei nº 5.376, de 2017.

É de curial sabença que a Administração Pública está sujeita aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade (art. 37 da CR e art. 13 da CE), previsão de salutar importância em matéria de disciplina remuneratória dos servidores públicos:

Art. 24 da CE - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (destacou-se)

Nesse viés, e sem maiores delongas, é patente a inconstitucionalidade dos dispositivos que delegam à absoluta discricionariedade do Chefe do Executivo a concessão de vantagens a determinadas categorias de servidores, observado apenas e tão somente o percentual máximo previsto para cada classe. Não se sabe qual o motor da gratificação, nem tampouco os critérios que permitirão sua concessão em maior ou menor patamar.

Em verdade, sequer o critério para delimitação do limite máximo previsto para cada categoria foi elucidado na norma em comento, limitando-se os anexos em questão a permitir a concessão da vantagem, por ato absolutamente discricionário do Prefeito, desde que respeitado o teto abstratamente indicado.

Logo, além da manifesta ofensa ao princípio da legalidade, mediante oportunidade de concessão de vantagem remuneratória por decreto, a legislação impugnada consubstancia notória ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que permite a concessão absolutamente aleatória e injusta de gratificações a determinados servidores em detrimento dos demais.

A jurisprudência deste col. Órgão Especial corrobora o raciocínio ora exposto:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SEM ESTIPULAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DE MINAS - LEIS COMPLEMENTARES 01/2002, 17/2009 E 24/2013 - ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS, BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS E FUNÇÕES NÃO ESPECIFICADAS EM LEI - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO - POSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a estipulação de gratificação sem qualquer requisito objetivo, possibilitando ao Chefe do Executivo a sua concessão para determinados servidores em detrimento de outros, porque viola a moralidade e a impessoalidade e, ainda, o princípio da legalidade. 2. São inconstitucionais normas legais municipais que criam cargos em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento, além de não especificarem de modo detalhado as respectivas atribuições, ou a especificarem de modo genérico. 2. Tratando-se de serviços que não podem ser interrompidos, visto serem essenciais ao gerenciamento da máquina pública do Município e, tendo em vista a situação já consolidada pelo decurso do tempo, revela-se prudente preservar os cargos criados até a data do presente julgamento colegiado, pelo período de 06 (seis) meses, modulando-se os efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade. V.v.: 1. Se as descrições legais dos cargos em comissão apresentam-se suficientemente caracterizadas como atribuições de direção e chefia, que guardam lógica com a relação de confiança, não há falar em violação do art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais, diante da opção legislativa municipal de organizar seus quadros dentro dos limites constitucionais.

2. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal que reserva ao regulamento do Poder Executivo a descrição das atribuições dos cargos comissionados criados em sua estrutura organizacional. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.067625-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/08/2017, publicação da súmula em 14/09/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS SEM ESPECIFICAR AS ATRIBUIÇÕES - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE PREVÊ A DELEGAÇÃO LEGISLATIVA, POR PARTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PARA QUE ESTES ESTIPULEM AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ADJUNTAS - LEI QUE CONFERE AO PREFEITO MUNICIPAL A FACULDADE DE CONCEDER GRATIFICAÇÕES EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO SEM ESTABELECEM OS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO BEM COMO SEUS PERCENTUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE.

. É inconstitucional o dispositivo de lei que cria cargos comissionados sem especificar suas atribuições, por violar os artigos 13 e 23 da Constituição do Estado.

- É inconstitucional o dispositivo de lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que prevê a delegação legislativa, por parte do Chefe do Poder Executivo para os Secretários Municipais, para que estes estipulem as atribuições de Secretarias Adjuntas, por afrontar o art. 66, III, "e", da Constituição Mineira.

- É inconstitucional o dispositivo de lei que confere ao Prefeito Municipal a faculdade de conceder gratificações em razão das condições especiais de trabalho, sem estabelecer os requisitos legais para tanto, bem como seus percentuais, por violar os artigos 13 e 24 da Constituição Estadual. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.042911-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/04/2016, publicação da súmula em 29/04/2016)

Logo, constatada a inconstitucionalidade material dos dispositivos impugnados, por ofensa aos princípios regentes da atuação administrativa, a procedência da representação é de rigor.

Pela eventualidade, o Município de Muriaé pugna pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a fim de que seja concedido um prazo razoável para a edição de nova legislação e preenchimento dos cargos em questão.

A declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou dispositivo, como regra, possui efeitos ex tunc, em se tratando de vício insanável que atinge o plano da validade da norma. Entretanto, com fulcro em razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, autoriza-se o temperamento dos efeitos temporais da decisão, sempre de maneira excepcional, mediante quórum qualificado, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado permitindo ao Supremo Tribunal Federal, mediante quórum qualificado, dar temperamento aos efeitos temporais da decisão.

Em simetria, o art. 337 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Art. 337. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Nesse contexto, conquanto o entendimento ora explanado não tenha destoado da jurisprudência pacificada do Pretório Excelso e deste Órgão Especial, alicerçado nas razões de segurança jurídica dos servidores atingidos pela norma em comento, e em atenção às dificuldades administrativas inerentes aos municípios do interior, sobretudo no atual cenário de crise sanitária, entendo excepcionalmente cabível a modulação de efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, de modo que passe a surtir efeitos apenas após o transcurso de um ano contado da publicação deste acórdão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inconstitucionalidade material dos Anexos I e XII da Lei Complementar nº 4.182/2011 e do Anexo I da Lei Complementar nº 4.184/2011, bem como do Anexo IX da Lei Complementar nº 4.182/2011 e do Anexo IX da Lei Complementar nº 4.184/2011, do Município de Muriaé, com efeitos ex nunc, a partir de um ano contado da publicação do presente acórdão (art. 337 do RITJMG).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO."